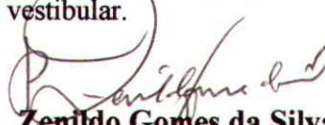


Conselho: CONSEPE	Processo: N° 001612/99
Assunto: Recurso sobre ingresso de portador de diploma nas vagas ociosas no Curso de Economia	
Interessado: Carlos Roberto Santos de Oliveira	
Relator(a): Zenildo Gomes da Silva	
Câmara: Ensino	Parecer: 307/CEN

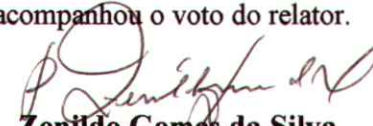
I – Relatório:
A Diretora da DIRCA detectando irregularidade no encaminhamento dos processos de portadores de diploma, encaminhou-os ao CONSEPE para posicionar-se quanto os deferimentos dos processos de portadores de diplomas de cursos não afins, como processo n° 001476/99, formados em Geografia - Licenciatura, considerando-o como curso afim de economia. E o processo n° 001288/96, formados em Psicologia.

II - Análise:
Em primeiro lugar não é competência do Chefe do Departamento posicionar-se quanto vida acadêmica, tratando-se de portador de diploma o referido processo deveria ser aprovado em nível de colegiado de Curso, considerando o teor da resolução 107/CONSEPE de 1993 e Resolução 006/CONUCS de 1997, artigo I, inciso VIII.
O recurso da DIRCA prende-se ao fato de dois requerentes que não são de cursos afins, um licenciado em geografia e o outro em Psicologia, ter um tratamento igual dos possuidores de diplomas, considerados com curso afins.
O entendimento sobre cursos afins pelo C.N.E: “Aqueles em que hajam afinidade curricular, tanto na formação geral, como na formação básica e profissional nos exatos termos de parecer CFE n° 853/87” . O citado parecer procura esclarecer de forma geral, o que aquele Conselho entendia por afinidade entre os cursos. O entendimento do C.N.E é na mesma direção, mas dando maior abrangência sobre o que seja afinidade entre cursos. Entendemos que não seriam cursos afins aqueles que se agrupam em áreas bem distintas, como no caso de Geografia e Psicologia com Economia.
O que nos chama atenção é como a decisão administrativa - assim chamada pelo coordenador do Curso, Diretor do Núcleo de Ciências Sociais e o chefe do Departamento de Economia, no final do artigo 1° se expressa: “observe-se que os portadores de diplomas foram contemplados por último, ou seja, após o preenchimento dos demais itens (I a VII), até porque, entende o Coordenador de Economia que a UNIR não pode se dar o luxo de deixar vagas ociosas, pois assim, além de implicar em desperdício de recursos, deixa sem atendimento legítimas demandas da comunidade”.
Ora, a UNIR não se pode dar o luxo de proceder ingresso de alunos descumprindo as normas vigentes.
O parecer 11/97, tratando-se de uma transferência ex-officio, assim deixa claro: “A nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu artigo 92, revoga a anterior, como é corrente acontecer, em razão do disposto na Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 2°, § 1° infine.
O artigo 90 da nova L.D.B assim disciplina a solução das dúvidas decorrentes da vigência da nova norma legal: “Art. 90 - As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nessa lei serão resolvidas pelo C.N.E., ou mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservando a autonomia Universitária”
O relator do parecer parece entender, baseado no artigo 90 da Lei 9394/96, que devem ser mantidos, no período de transição, o prescrito nas normas, até que se tenha uma nova regulamentação (opinião minha).


III - Parecer do Relator:
Sou favorável ao deferimento dos processos de portadores de diploma de cursos afins para ingresso no curso de Economia, e indeferimento dos processos de solicitação de vaga para cursos não afins, estes somente por existência de vaga de remanescentes de classificação de vestibular.


Zenildo Gomes da Silva
Relator

IV - Parecer da Câmara:
Na reunião do dia 07.05.99, à Câmara acompanhou o voto do relator.


Zenildo Gomes da Silva
Presidente

III - Parecer do Plenário:
Na 75ª sessão extraordinária de 02.06.99 aprovou-se a conclusão da Câmara.


Ene Glória da Silveira
Presidente